Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**
**Gabinete do Prefeito**

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI
Recebido em:
18/11/2020

Ofício Gab. n.º 196/2020

Jaguari/RS, 18 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
**IGOR ROSA TAMBARA –** Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguari.
**Assunto**: Relato sobre a conduta de vereadora e da necessidade de apuração.

Senhor Presidente, ao cumprimentá-lo, na oportunidade, em resposta a dois ofícios enviados pela senhora Silvana Guerim Pereira, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, narrando fatos que ocorreram na secretaria e solicitando providências para garantir a normalidade na prestação do serviço público de assistência social, vimos informar:

Segundo os relatos, no dia 27 de outubro de 2020, em torno das 10 horas da manhã, a vereadora Cátina Monteiro esteve no CRAS para, supostamente, averiguar denúncias de que usuários não estariam recebendo cestas básicas. Ocorre que a referida vereadora adentrou nas dependências reservadas, mesmo advertida que não teria autorização para isso, tumultuando o serviço e desacatando os funcionários públicos que ali laboram, conforme relato das testemunhas Luisiane Ribas, Viviane Vaz e Silvana Oliveira.

Não obstante esta primeira invasão, no dia 5 de novembro de 2020, aproximadamente às 14 horas, a vereadora repete sua conduta e invade o CRAS para filmar o material armazenado. Ato continuo, segundo o relato da Secretária, ela passou a fazer acusações graves, inclusive que só ganhariam cestas básicas pessoas que fossem do partido do Prefeito.

Nos dias 08 e 09 de novembro o objetivo dessas invasões foi descoberto. Conforme "Prints da rede social da autora, Instagram" em anexo, ela publicou em suas redes sociais, ultrapassando novamente os limites do decoro parlamentar, as fotos tiradas clandestinamente, com o intuito de se autopromover no período eleitoral, dizendo que os funcionários da assistência não realizam seu trabalho, não distribuem as cestas adquiridas, dando a entender que elas seriam "desviadas" para obter vantagem pessoal, abalando a imagem dos servidores e do Executivo, de acordo com os relatos apresentados.

Serviram de testemunhas do fato as senhoras Viviane Naisinger e Cátia Balbom Martins e o senhor Carlos Alberto da Silva Brum.

Ressalto que a atividade fiscalizatória do legislativo sobre o executivo não é ilimitada. Primeiramente, cabe uma distinção básica, quem fiscaliza o Executivo é o Legislativo através de suas representações colegiadas, conforme os limites legais, **não podendo um vereador, isoladamente, invadir qualquer espaço do Executivo, a hora que quiser, tumultuando o serviço, desacatando funcionários públicos, com o fim evidente de se promover eleitoralmente a dias do pleito.**

Esse fato é TÃO GRAVE, que mesmo em Municípios que possuem legislação autorizando a livre circulação dos vereadores nas dependências, ela acaba sendo vedada e a Lei Municipal declarada INCONSTITUCIONAL. Colaciono apenas 1 dos inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ART. 23-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, INCLUÍDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2017. PODER LEGISLATIVO. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA SOBRE O EXECUTIVO QUE DEVE SER EXERCIDA PELA CÂMARA DE VEREADORES ATRAVÉS DO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO VEREADOR INDIVIDUALMENTE. 1.* ***O controle e fiscalização da Administração Pública pelo Poder Legislativo é uma exceção ao princípio da separação dos poderes e, por isso, deve se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, de modo que nem a Constituição Estadual nem a lei orgânica municipal podem ampliar tais mecanismos de controle.*** *2. No caso, o art. 23-A da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul* ***autoriza o acesso de vereadores, individualmente****, aos órgãos da administração municipal, sem necessidade de prévio aviso, a fim de exercer sua função parlamentar.* ***3. Todavia, a função fiscalizatória sobre o Executivo foi conferida pela Constituição tão somente ao Poder Legislativo como órgão colegiado e não aos parlamentares de forma singular. Precedentes jurisprudenciais do STF.*** *4. Desse modo, o conteúdo do dispositivo legal questionado* ***ultrapassou os limites constitucionais do poder fiscalizatório do Legislativo****, em afronta aos princípios da simetria (artigo 8º, caput, da CE) e da harmonia e independência entre os poderes (artigo 10 da CE). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE* ***PROCEDENTE****. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076775758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 25-03-2019) (****Grifei****.)*

A resolução nº 010, de 10/12/2018 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari deixa claro os deveres do vereador. No artigo 2º se verifica que a Câmara desempenhará suas atribuições respeitando a harmonia entre os poderes, sendo **vedado publicações** que ofendam o Executivo e seus servidores e que possam ser caracterizadas crime contra a honra:

> *Art. 2º Ao Poder Legislativo Municipal compete o exercício das seguintes funções: § 1º A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência* ***e harmonia, em relação ao Poder Executivo****, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento Interno. § 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam: I - ofensas às instituições nacionais; II - propaganda de guerra; III - subversão da ordem política ou social; IV - preconceito de raça, religião ou classe; V - crimes contra a honra; VI - incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.*

Cabe ressaltar, que o regimento deixa claro que a forma oficial de se comunicar com o executivo, nessa atividade fiscalizatória é através de pedido de informação ou pedido de providências, através da MESA DIRETORA.

> *CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR*
> *Art. 161. Qualquer Vereador(a) poderá encaminhar,* ***por intermédio da Mesa Diretora****, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da Administração Pública Municipal, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.*
> *§ 1º Recebido o pedido de informação, será publicado, divulgado, inclusive por meios eletrônicos e comunicado no Expediente da Sessão Plenária subsequente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao(a) Prefeito(a).*
> *§ 3º Não cabem em pedido de informação providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.*

> *§ 4º A Mesa Diretora tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente, genérico ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.*
>
> ***§ 5º O pedido de informação será por escrito e deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.***
>
> *TÍTULO VII - DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA*
>
> *Art. 164. Indicação é a proposição em que o(a) Vereador(a) sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do(a) Prefeito(a).*
>
> *§ 1º A Indicação será publicada, divulgada, inclusive por meios eletrônicos, e comunicada, aos demais Vereadores(as), no Expediente da Sessão Plenária subsequente, com consequente* ***envio, pelo(a) Presidente, ao(a) Prefeito(a).***

Note senhor Presidente, em nenhum momento o regimento autoriza o vereador a invadir repartições públicas, desacatar funcionários, tumultuar o serviço, sob suposta alegação de busca do interesse público quando, na verdade, poucos dias depois, se verifica uma publicação com fins eleitoreiros.

A arte de legislar exige responsabilidade e respeito pelas instituições. O próprio Regimento define os limites da atividade individual de fiscalização parlamentar e em nenhum momento autoriza o procedimento que foi utilizado, e mesmo que autorizasse, seria certamente declarada inconstitucional.

> *TÍTULO VI - DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR*
>
> *Art. 160. A atividade de fiscalização parlamentar, junto à Administração Pública, será realizada, de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, mediante:*
>
> *I - pedido de informação;*
>
> *II - convocação de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente;*
>
> *III - Comissão Parlamentar de Inquérito.*

Por essa relevância, entendemos que a referida vereadora insiste em desrespeitar a separação dos poderes. Parece que acredita que pode continuar abusando de suas prerrogativas na esperança da impunidade.

Aproveitamos para informar que devido a esses fatos as solicitações verbais dos vereadores a nossos secretários, que não atendam ao previsto no regimento, não poderão ser deliberadas, exceto evidentemente, em caso de urgências, até que se possa restabelecer o diálogo saudável que sempre reinou entre os dois poderes.

Sempre tentamos atender de pronto a qualquer solicitação, mas pelas condutas reiteradas da vereadora não há como manter uma relação de cordialidade com o legislativo se ao menos uma apuração séria não for instaurada e uma conclusão emitida.

Evidentemente entendemos que, por mais que haja prova material da conduta, inclusive com publicações sentindo orgulho pelo feito, os fatos precisam ser esclarecidos, as pessoas ouvidas e o contraditório obedecido, até para que eventuais providências judiciais sejam adotadas.

Pelo exposto, consideramos que as constantes invasões a órgãos públicos, ofensas a funcionários, acusações infundadas, inclusive pela rede mundial de computadores (o que pode afastar eventual alegação de imunidade) podem configurar, a critério da análise soberana desta egrégia casa legislativa, quebra de decoro parlamentar, passível de punição, conforme art. 19 do Regimento, entendemos que os fatos devem ser apurados.

> *Art. 19. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório,* ***processar e julgar a prática de ato de Vereador(a) que configure quebra de decoro parlamentar.***
>
> *§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na Legislação Federal:*
>
> ***I - o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador(a);***
>
> ***II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;***
>
> *III - a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;*

*IV - o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas;*

*V - o desrespeito ao(a) Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;*

*VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo do Município.*

*§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador(a) ou por representação de qualquer cidadão(ã), ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética Parlamentar, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.*

Por respeito a esta colenda Câmara, entendemos que é de sua competência administrativa apreciar as condutas da vereadora e por isso estamos oficiando sobre os fatos.

Assim, mesmo no que tange a possibilidade de responsabilização na esfera penal, em especial pela possibilidade hipotética de ser entendido como crime algumas dessas condutas, cito como exemplos o Desacato (art. 331 do CP), Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), crimes contra a honra ( art. 138 e seguintes do CP), abuso de autoridade (art. 22 da lei 13.869/19), iremos aguardar a opinião da Câmara, pois com o devido contraditório e oitiva das testemunhas os fatos poderão ser esclarecidos.

Outrossim, ressaltamos que caso as condutas permaneçam acontecendo não teremos outra alternativa a não ser buscar a via judicial para garantir a continuidade dos serviços públicos.

Integram o presente documento cópias dos ofícios que resultaram nessa manifestação.

Respeitosamente,

Lucas Denardi Cattelan
Vice-Prefeito Municipal
No Exercício de Prefeito

**LUCAS DENARDI CATTELAN**
**Vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito**